



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.771.947 - RS (2018/0267483-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : D DE S F
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. REINCIDÊNCIA EM DELITOS PATRIMONIAIS. CONDENAÇÕES ANTERIORES. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO. EXIGÊNCIA DE APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante o pequeno valor do objeto subtraído – 01 (um) jogo de talheres avaliado em R\$ 48,00 – não há como se acolher o pleito de aplicação do princípio da insignificância no caso em apreço, pois o Agravante é reincidente, possui duas condenações definitivas por crimes de furto e uma condenação definitiva pelo crime de roubo tentado.

2. Constatada a habitualidade delitiva do Agravante em crimes patrimoniais, não há como se considerar que sua conduta é um insignificante penal, pois a recalcitrância criminoso revela que a ação delitiva se reveste de elevada periculosidade social e de intensa reprovabilidade jurídica.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.771.947 - RS (2018/0267483-0)

AGRAVANTE : D DE S F
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por D. DE S. F. contra decisão monocrática da minha lavra, na qual dei provimento ao recurso especial acusatório para afastar a aplicação do princípio da insignificância, nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. REINCIDENTE EM DELITOS PATRIMONIAIS. CONDENAÇÕES ANTERIORES. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. EXIGÊNCIA DE APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (Fl. 116).

Nas razões do agravo, o Agravante argumenta que a decisão de afastar o princípio da insignificância no caso concreto deve ser revista pelo Órgão Colegiado, pois, apesar de se tratar de réu reiteradamente condenado pela prática de crimes contra o patrimônio, o pequeno valor da *res furtiva* – **01 (um) jogo de talheres avaliado em R\$ 48,00** (fl. 1) – caracteriza inequivocamente a atipicidade material da conduta, independentemente das condições pessoais do acusado.

Pleiteia, assim, o provimento do agravo regimental para que seja reformada a decisão monocrática e negado provimento ao recurso especial acusatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.771.947 - RS (2018/0267483-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. REINCIDÊNCIA EM DELITOS PATRIMONIAIS. CONDENAÇÕES ANTERIORES. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO. EXIGÊNCIA DE APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante o pequeno valor do objeto subtraído – 01 (um) jogo de talheres avaliado em R\$ 48,00 – não há como se acolher o pleito de aplicação do princípio da insignificância no caso em apreço, pois o Agravante é reincidente, possui duas condenações definitivas por crimes de furto e uma condenação definitiva pelo crime de roubo tentado.

2. Constatada a habitualidade delitiva do Agravante em crimes patrimoniais, não há como se considerar que sua conduta é um insignificante penal, pois a recalcitrância criminosa revela que a ação delitiva se reveste de elevada periculosidade social e de intensa reprovabilidade jurídica.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No caso em apreço, não obstante o pequeno valor do objeto subtraído, não há como se acolher o pleito de aplicação do princípio da insignificância.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 133.252/MG, de que foi Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, consignou que:

"O princípio da insignificância não foi formulado para resguardar e legitimar constantes condutas juridicamente desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta de mínima ofensividade, considerados isoladamente, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo insignificantes, quando constantes, devido à reprovabilidade, perdem a condição de configurar bagatela, devendo ser submetidos ao direito penal" (HC 133.252/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016).

De fato, a lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração delitiva, ainda que os valores subtraídos em cada um dos delitos fossem considerados ínfimos, o que seria um verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente tendo em conta aqueles que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fazem da criminalidade um meio de vida.

No caso em apreço, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, o Recorrido é **reincidente** (fl. 30) e ostenta "**duas sentenças condenatórias transitadas em julgado pela prática de crimes de furto e uma sentença condenatória transitada em julgado pela prática de roubo tentado**" (fl. 65).

Desse modo, constatada a habitualidade delitiva em crimes patrimoniais, revela-se impossível a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto, pois a recalcitrância do Agravante na seara delitiva revela que sua conduta se reveste de elevada periculosidade social e de intensa reprovabilidade jurídica.

Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. INVIABILIDADE. HABITUALIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

3. No caso, conquanto o valor do bem não supere os 10% do salário mínimo vigente à época do delito, critério que esta Corte definiu como parâmetro objetivo para a aplicação do referido princípio, **a existência de elementos probatórios a indicar a habitualidade criminosa do paciente - que possui maus antecedentes e é reincidente em delitos patrimoniais - inviabiliza a incidência do princípio da insignificância**, mesmo porque as instâncias ordinárias não reconheceram nenhuma excepcionalidade que recomende a sua aplicação.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 429.890/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 12/04/2018, sem grifos no original.)

"PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO DE TRÊS BARRAS DE CHOCOLATE. REITERAÇÃO EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

[...]

2. No caso, **não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, pois, independentemente do valor atribuído aos objetos subtraídos, extrai-se dos autos a habitualidade delitiva do acusado, esclarecendo o colegiado local, a propósito, que, 'conforme se observa em sua Certidão de Antecedentes Criminais de fls. 54/57, o paciente possui diversas condenações criminais com trânsito em julgado pelo cometimento de crimes contra o patrimônio' (e-STJ fl.111).**

3. Recurso desprovido." (RHC 88.060/MG, Rel. p/ acórdão Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

01/03/2018, DJe 03/04/2018, sem grifos no original.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0267483-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no Resp 1.771.947 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00235309720178210027 02153752320188217000 02721700124908
03857941320178217000 05721700124908 2153752320188217000 21700124908
235309720178210027 2721700124908 3857941320178217000 5721700124908
70076216795 70078501632

EM MESA

JULGADO: 13/12/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : D DE S F
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : D DE S F
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.